

duidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar.

## CAPÍTULO II

### Constituição, funcionamento e regimento

#### Artigo 6.º

##### Constituição

O CMEIN é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento

1 — O CMEIN reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — Pode o Conselho deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

#### Artigo 8.º

##### Regimento

As regras de funcionamento do CMEIN constarão de regimento a aprovar pelo Conselho, com respeito pelos princípios enunciados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

## CAPÍTULO III

### Encargos financeiros e transição de competências

#### Artigo 9.º

##### Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CMEIN serão suportados pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova nas rubricas inscritas no seu orçamento destinado à educação.

#### Artigo 10.º

##### Transição de competências

As competências exercidas pelo Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a ser exercidas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, pelo CMEIN.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**Edital n.º 98/2005 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos. — Apreciação pública.* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, e para cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Lagos na reunião de 5 de Janeiro de 2005, que se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos anexo a este edital.

As sugestões e ou reclamações poderão ser apresentadas pessoalmente, enviadas por correio à Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Lagos (Edifício Trindade, Estrada da Ponta da Piedade, Lagos), remetidas por telefax n.º 282767105 e por correio electrónico (expediente.geral@cm-lagos.pt).

E, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), directora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

### Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais sobre direito mortuário, os quais se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbica e a proibição de recurso a caixões de chumbo, adoptando-se exclusivamente folha de zinco para a construção de caixões metálicos em respeito pelo que decorre do Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto;

A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemitieriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis

n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, a Assembleia Municipal, sobre proposta da Câmara Municipal de Lagos, aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### Lei habilitante, definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda para assegurar a realização das suas competências específicas em matéria de equipamentos e serviços, a que se refere a *f*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as respectivas alterações, e tendo em conta o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a*) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b*) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c*) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d*) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos termos previstos na lei geral;
- e*) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f*) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g*) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h*) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i*) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j*) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k*) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l*) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m*) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n*) Restos mortais — cadáveres, ossada e cinzas;
- o*) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a*) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b*) O cônjuge sobrevivente;
- c*) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d*) Qualquer herdeiro;
- e*) Qualquer familiar;
- f*) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Lagos destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Lagos, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo município que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, desde que observadas as disposições legais e regulamentares:

- a*) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- b*) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c*) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d*) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

#### SECÇÃO II

##### Dos serviços

#### Artigo 5.º

##### Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a observância do disposto no presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### Artigo 6.º

##### Serviços de registo e expediente geral

1 — Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço administrativo competente indicado na organização dos serviços municipais, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

2 — Os cemitérios municipais de Lagos disporão de um serviço de secretaria localizado nas instalações do cemitério novo, ao qual compete dar cumprimento no preceituado no número anterior.

#### SECÇÃO III

##### Do funcionamento

#### Artigo 7.º

##### Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais, designados por cemitério velho e cemitério novo, funcionam com o seguinte horário: todos os dias da semana, com abertura às 8 horas e 30 minutos e encerramento às 17 horas e 30 minutos.

2 — Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

3 — De segunda-feira a sábado os funerais terão lugar das 9 às 12 horas e das 14 às 17 horas.

4 — Os funerais que tiverem que realizar-se nos domingos e feriados serão efectuados entre as 15 e as 16 horas.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento da capela

A capela do cemitério novo, destinada à recepção dos corpos, funciona todos os dias da semana, das 9 às 24 horas, estando a sua utilização sujeita ao pagamento da taxa prevista no regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Da remoção

#### Artigo 9.º

##### Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

### CAPÍTULO IV

#### Do transporte

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

### CAPÍTULO V

#### Das inumações

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 11.º

##### Locais de inumação

1 — A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo efectuar-se em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consunção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

#### Artigo 12.º

##### Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou ao

vereador do pelouro, mediante requerimento apresentado por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, do qual deve constar:

- Identificação do requerente;
- Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

#### Artigo 13.º

##### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável, quando não venham já cerrados.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### Artigo 14.º

##### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º;
- Se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias após a data da verificação do óbito.

4 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos previstos nos números anteriores.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

#### Artigo 15.º

##### Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 16.º

##### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização do presidente da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, e respectivas alterações, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) O documento a que alude o artigo 41.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

#### Artigo 17.º

##### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços da Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, nos termos do regulamento e tabela de taxas e licenças, os serviços municipais emitem guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue a quem estiver encarregue da realização do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### Artigo 18.º

##### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que o processo esteja devidamente regularizado.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que sejam tomadas as providências adequadas.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 19.º

##### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 20.º

##### Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 21.º

##### Dimensões

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2,10 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1 m;

Para crianças:

Comprimento — 1,30 m;  
Largura — 0,55 m;  
Profundidade — 1 m.

2 — No caso de sepulturas perpétuas, devem ser abertos covais com profundidade superior a 1,15 m quando se encontrem em causa duas inumações e o primeiro caixão seja de chumbo ou de zinco.

3 — São consideradas crianças, para efeitos deste Regulamento, as pessoas com idade inferior a oito anos,

#### Artigo 22.º

##### Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura acesso mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 23.º

##### Inumação de crianças

Haverá secções para as inumações de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

#### Artigo 24.º

##### Inumações nas sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

#### Artigo 25.º

##### Inumações nas sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumações temporárias.

3 — Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando, cumulativamente:

- a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas tenham sido removidas para osários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a uma profundidade que exceda 1,15 m.

4 — A abertura das sepulturas perpétuas fica dependente da exibição prévia do respectivo alvará de concessão que confirme a sua localização.

5 — Os concessionários de sepulturas perpétuas são responsáveis pela remoção das cantarias e azulejos que revestem as mesmas.

## SECÇÃO III

### Das inumações em jazigos

#### Artigo 26.º

##### Espécie de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos e ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

#### Artigo 27.º

##### Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, cuja folha empregada no seu fabrico deverá ter a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da presença dos gases no seu interior.

#### Artigo 28.º

##### Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

#### SECÇÃO IV

##### Da inumação em local de consumpção aeróbia

#### Artigo 29.º

##### Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

#### SECÇÃO V

##### Da inumação em catacumba

#### Artigo 30.º

##### Catacumbas

1 — Pode ainda proceder-se em inumações em catacumbas mediante requerimento e sempre que a disponibilidade das mesmas o permita.

2 — As taxas aplicáveis são as que à data se encontrarem em vigor no regulamento e tabela de taxas e licenças.

3 — Não há aquisições em vida para morte futura.

#### CAPÍTULO VI

##### Das exumações

#### Artigo 31.º

##### Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 32.º

##### Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de exumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º

#### Artigo 33.º

##### Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, serão removidas para sepultura ou, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

#### CAPÍTULO VII

##### Das trasladações

#### Artigo 34.º

##### Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

#### Artigo 35.º

##### Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de madeira ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

3 — Pode ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

4 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

## Artigo 36.º

**Registos e comunicações**

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## CAPÍTULO VIII

**Da concessão de terrenos**

## SECÇÃO I

**Das formalidades**

## Artigo 37.º

**Concessão**

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — A ocupação de terrenos para sepulturas perpétuas terá os seguintes condicionalismos:

- a*) No cemitério velho só será concedida a famílias dos indivíduos nelas inumados, podendo, quando aqueles não se mostrem interessados, ser a concessão feita a outros;
- b*) No cemitério novo haverá talhões especialmente destinados a sepulturas perpétuas e só nesses se fará a concessão de terrenos que só podem ser requeridos aquando da inumação.

3 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

## Artigo 38.º

**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

## Artigo 39.º

**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

## Artigo 40.º

**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, cuja guia só poderá ser passada face ao documento comprovativo do pagamento da sisa devida.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## Artigo 41.º

**Inumação prévia à concessão**

1 — A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os inte-

ressados depositem antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

2 — O não cumprimento dos formalismos e prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 37.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

## SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

## Artigo 42.º

**Prazos de realização de obras**

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador do pelouro, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

## Artigo 43.º

**Autorizações**

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

## Artigo 44.º

**Trasladação de restos mortais**

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## Artigo 45.º

**Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto por duas testemunhas.

## CAPÍTULO IX

**Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

## Artigo 46.º

**Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

## Artigo 47.º

**Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

## Artigo 48.º

**Transmissão por acto entre vivos**

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam decorridos mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

## Artigo 49.º

**Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão pagos à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terrenos contantes do regulamento e tabela de taxas e licenças relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

## Artigo 50.º

**Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## Artigo 51.º

**Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## CAPÍTULO X

**Das sepulturas e jazigos abandonados**

## Artigo 52.º

**Conceito**

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo e após notificação judicial.

2 — Dos éditos e notificação judicial constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

## Artigo 53.º

**Declaração de prescrição**

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se finda a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de prescrição importa a apropriação pelo município do jazigo ou sepultura.

## Artigo 54.º

**Realização de obras**

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador do pelouro, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o(s) nome(s) do(s) último(s) concessionário(s) que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

## Artigo 55.º

**Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

## Artigo 56.º

**Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO XI

**Das construções funerárias**

## SECÇÃO I

**Das obras**

## Artigo 57.º

**Licenciamento**

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de se-

pulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal ou em associação pública de natureza profissional.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e benéficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 58.º

#### Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 59.º

#### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 60.º

#### Cemitério velho

1 — As sepulturas perpétuas no cemitério velho só poderão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m e cabeceiras ou outros ornamentos verticais que não excedam 1 m de altura e 0,60 m de largura.

2 — As ornamentações das sepulturas devem ainda observar o preceituado no artigo seguinte.

Artigo 61.º

#### Cemitério novo

1 — Nas sepulturas no cemitério novo apenas serão permitidos ornamentos e cabeceiras verticais. Estes não poderão exceder 1 m de altura e 0,60 m de largura, devendo ser fixas na terra.

2 — Não é permitida a edificação de muros, muretes ou qualquer tipo de vedação circundante à sepultura.

3 — As jarras não poderão ter altura superior a 20 cm.

4 — Não é permitida a colocação de cruzeiros em madeira.

Artigo 62.º

#### Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 63.º

#### Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 64.º

#### Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 54.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 65.º

#### Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 66.º

#### Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

## SECÇÃO II

### Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 67.º

#### Sinais funerários

1 — O embelezamento das sepulturas deve respeitar o preceituado nos artigos 60.º e 61.º do presente Regulamento.

2 — No cemitério novo apenas é permitida a colocação de cabeceiras, respeitando o preceituado no artigo 61.º

Artigo 68.º

#### Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas

ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — Nas sepulturas do cemitério novo não são permitidas a plantação de espécies vegetais ou a colocação de vasos.

Artigo 69.º

#### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Da mudança de localização do cemitério**

Artigo 70.º

##### **Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

##### **Transferência do cemitério**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Disposições gerais**

Artigo 72.º

##### **Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 73.º

##### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74.º

##### **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário de serviço.

Artigo 75.º

##### **Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º

##### **Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º

##### **Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 78.º

##### **Abertura de urnas**

Salvo na capela do cemitério novo, não é permitida a abertura de urnas.

Artigo 79.º

##### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios municipais ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constam da tabela aprovada pela Assembleia Municipal.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Fiscalização e sanções**

Artigo 80.º

##### **Contra-ordenações e coimas**

1 — São puníveis com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros as contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

2 — São puníveis com coima de 99,76 euros a 1246,99 euros as contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 81.º

##### **Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- e) Obrigatoriedade de remover os objectos ou pedras tumulares que desrespeitem o preceituado no presente Regulamento.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 82.º

**Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 83.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

**CAPÍTULO XV**

**Disposições finais**

Artigo 84.º

**Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 85.º

**Revogação**

O presente Regulamento revoga o anterior regulamento sobre a mesma matéria.

Artigo 86.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação pelas formas e nos lugares de estilo habituais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**

**Aviso n.º 838/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 1 de Março de 2004 do vereador da área de recursos humanos, engenheiro José Moreira Marques, no uso da delegação de competências, constante do despacho n.º 36/P/2004, de 29 de Janeiro de 2004, publicado no *Boletim Municipal* n.º 521, de 12 de Fevereiro de 2004, foi aplicada a pena de demissão ao cantoneiro de limpeza João Luís Duarte Silva, ficando desligado do serviço a partir de 15 de Dezembro de 2004.

10 de Janeiro de 2005. — A Directora de Departamento, *Júlia C. Romão*.

**Aviso n.º 839/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 28 de Abril de 2004 do vereador da área de recursos humanos, engenheiro José Moreira Marques, no uso da delegação de competências, constante do despacho n.º 36/P/2004, de 29 de Janeiro de 2004, publicado no *Boletim Municipal* n.º 521, de 12 de Fevereiro de 2004, foi aplicada a pena de demissão ao electricista/operário Mário Filipe de Jesus Júlio, ficando desligado do serviço a partir de 15 de Dezembro de 2004.

10 de Janeiro de 2005. — A Directora de Departamento, *Júlia C. Romão*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ**

**Aviso n.º 840/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se torna pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas, efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2004:

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
44/03	Construção de relvado sintético no Campo de Futebol de Almancil.....	Público .....	17-3-2004	Nativa — Tecnologia em Áreas Verdes, L.ª	359 359,60
49/03	Recuperação do Edifício dos Espanhóis .....	Público .....	24-3-2004	Jorge Santos, Construções, S. A.	272 924,44
51/03	Variante Norte — restabelecimentos e nós de ligação (Alte), 1.ª fase — troço da EN 124 à EN 395.	Público .....	7-1-2004	Eduardo Pinto Viegas .....	399 944,25
52/03	Construção de parque de estacionamento entre a Ribeira e a EN 124 — Alte.	Público .....	24-3-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	454 999,62
54/03	Construção do Arquivo Municipal de Loulé .....	Público .....	24-3-2004	Habipro — Construção Civil, L.ª	1 109 999,96
57/03	Reabilitação da EM 525 — troço entre Loulé e Salir .....	Público .....	7-4-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	153 968,36
66/03	Posto de Turismo de Loulé .....	Limitado .....	7-1-2004	Jorge Santos, Construções, S. A.	81 951,97
76/03	Criação de parque infantil e recinto de ar livre para jogos tradicionais — Alte	Público .....	21-4-2004	Consdep — Construções, Saneamentos, Drenagens, Estradas e Pavimentos, L.ª	132 385,55
78/03	Pavimentação da Travessa de João de Deus em Almancil — Almancil..	Limitado .....	21-1-2004	Relvas, Nunes & Luz, L.ª	32 442,50
81/03	Beneficiação da EM 526, incluindo obras de arte (troço entre a EN 125 e a ponte do Barão) — 1.ª fase.	Público .....	24-3-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	177 635,03
82/03	Repavimentação das Avenidas de Francisco Sá Carneiro e Mota Pinto, em Quarteira.	Público .....	24-3-2004	José de Sousa Barra & Filhos, L.ª	166 872,08
85/03	Arranjos exteriores do Lar da 3.ª Idade de Alte .....	Público .....	21-7-2004	Construtora Barão, L.ª	161 457,33